



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05648/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Noaldo Belo de Meireles

Advogados: Dr. Rogério Dunda Marques e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – FUNDAÇÃO PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – INSUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS – REGULARIDADE. A inexistência de eivas enseja o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00548/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO* do *ORDENADOR DE DESPESAS* da *FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ALICE DE ALMEIDA – FUNDAÇ, DR. NOALDO BELO DE MEIRELES*, relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Figueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *JULGAR REGULARES* as referidas contas, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de agosto de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05648/18

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05648/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida – FUNDAC, Dr. Noaldo Belo de Meireles, relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 02 de abril de 2018.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual I – DICOG I deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DA FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ALICE DE ALMEIDA, ano de 2017, fls. 776/791, onde evidenciaram que as irregularidades detectadas durante o acompanhamento foram corrigidas até o final do exercício financeiro. Por outro lado, destacaram a necessidade de esclarecimentos quanto à divergência na quantidade de itens que integra as refeições fornecidas à FUNDAC pelas empresas ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. e CEIA REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA. – ME.

Ato contínuo, após a intimação do presidente da fundação, Dr. Noaldo Belo de Meireles, para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico, fl. 794, este apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 1.250/1.383 e 1.388/1.518, onde encartou documentos e alegou, em síntese, que: a) foram realizadas duas licitações distintas e em períodos diferentes pela Central de Compras do Estado da Paraíba, uma para fornecimento de alimentos às unidades de internação e semiliberdade do Município de João Pessoa/PB e outra destinada à unidade da Comuna de Lagoa Seca/PB; e b) os valores dos alimentos praticados pelas empresas são decorrentes de estudos de mercado e diferentes para cada localidade.

Remetido o caderno processual aos analistas da DICOG I desta Corte, estes, após exame da referida peça de defesa e das informações insertas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório, fls. 1.545/1.565, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida – FUNDAC foi apresentada a este Tribunal no prazo legal; b) a FUNDAC é uma fundação de direito público que coordena, em nível estadual, a política de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, como também é corresponsável pelo assessoramento no atendimento realizado aos adolescentes com medida socioeducativa em meio aberto nos municípios do Estado; e c) a fundação tem como objetivo institucional coordenar o atendimento socioeducativo de adolescentes e jovens em conflito com a lei e executar as medidas de privação e restrição de liberdade.

Já no tocante aos aspectos orçamentários, financeiros, contábeis e operacionais, os inspetores desta Corte de Contas verificaram que: a) a Lei Estadual n.º 10.850, de 27 de dezembro de 2016, fixou as despesas orçamentárias da fundação na quantia de R\$ 39.112.662,00; b) os dispêndios orçamentários empenhados pela entidade somaram R\$ 37.339.002,78 e os pagos alcançaram R\$ 35.737.574,60; c) a FUNDAC realizou quatro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05648/18

pregões presenciais, duas inexigibilidades e duas dispensas de licitações; d) não houve gastos com obras públicas no exercício de 2017; e e) a fundação possui nove unidades de atendimento, sendo oito centros socioeducativos e um centro de profissionalização, realizando uma média mensal de 605 atendimentos de jovens e adolescentes.

Ao final, os especialistas deste Sinédrio de Contas consideraram justificada a divergência no quantitativo de itens integrantes das refeições fornecidas à entidade, bem como repisaram o saneamento de todas as máculas constatadas durante o acompanhamento da gestão.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.566/1.567, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de julho de 2018 e a certidão de fl. 1.568.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao manusear o caderno processual, com espeque na análise dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 1.545/1.565, constata-se que as contas apresentadas pelo Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida – FUNDAC, Dr. Noaldo Belo de Meireles, tornaram evidente, após o exame implementado com base na Resolução Normativa RN – TC n.º 01, de 25 de janeiro de 2017, publicada no dia 27 de janeiro de 2017, a regularidade na aplicação dos valores mobilizados durante o exercício financeiro de 2017.

Com efeito, salvo melhor juízo, a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial esteve dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. E, de mais a mais, verifica-se que os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e atestaram a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo Dr. Noaldo Belo de Meireles, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05648/18

Entretantes, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida – FUNDAC, Dr. Noaldo Belo de Meireles, relativas ao exercício financeiro de 2017.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

É a proposta.

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 09:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 09:02



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2018 às 14:55



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL